

DO QUE PROMETEMOS PARA O QUE JÁ ESTAMOS REALIZANDO

Esta gestão está fechando seus primeiros nove meses de mandato. Esse período – muito distante do que acontece com a mulher que se prepara para ser Mãe – foi de arregaçar mangas e trabalhar pesado.

O tempo de preparo de tudo isso foi longo, e feito muito antes de pensarmos em receber o apoio que nos elegeu em dezembro de 2012, durante nosso importante **VIII Congresso Brasileiro**. Na verdade, isso tudo foi acontecendo naturalmente ao longo dos dois anos, durante os quais respondi pela área das Relações Governamentais e Legislativas.

Houve e há muito trabalho, posto que nosso segmento de TD&PJ frequentemente é alvo de ataques legislativos, administrativos e que tais. Daí deriva nossa constante preocupação em acompanhar tudo o que diga respeito aos nossos direitos e responsabilidades institucionais. É penoso, mas alguém tem que fazê-lo. E nós assumimos também essa missão. Nosso comprometimento é a base de empenho.

Paralelamente, temos como meta suprema a efetiva e verdadeira UNIÃO. E aí, desculpem-nos, mas estamos construindo uma incrível goleada. Confira.

REUNIÃO REGIONAL RECIFE

Contando com o apoio dos nossos bons Colegas da ANOREG e do IRTDPJ, ambos de Pernambuco, logramos reunir quase uma centena de Colegas. Era a avant-première do nosso projeto de unir, a qualquer custo pessoal, os registradores do País. Os resultados foram auspiciosos. A tal ponto que – sem perder tempo – agendamos a seguinte...

REUNIÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

Nesta, conseguimos conquistar a presença significativa de 80 Colegas, vindos – poucos da Capital carioca, e muitos do seu pujante e interessado interior, além de outros que atravessaram milhares de quilômetros pelo país, para tornar ainda mais importante tal encontro de trabalho, que atravessou todo o sábado. Para isso, contamos também com o apoio do IRTDPJ-RJ. Apenas três dias depois desta reunião, lá estávamos nós novamente, desta vez na

WEB CONFERÊNCIA

Aqui foi um banho. Estimávamos uma adesão de no máximo cem Colegas, mas acabamos conquistando nada menos do que 320 participantes, plugados em todo o território nacional. Isso nos deu um gás adicional, até porque as mensagens de congratulações pelo evento e, especialmente, pelo seu conteúdo, nos fazem entender que estamos no caminho certo. Muito trabalho, mas que recompensa, quando nossos Colegas entendem os elevados objetivos desse nosso trabalho. Agora, estamos partindo para nossa

REUNIÃO REGIONAL DE ARARAQUARA

Mais uma vez, a confirmação antecipada de casa cheia: 80 Colegas. Para essa etapa, temos uma pauta consistente de trabalho, que tornará o próximo dia 5 de outubro em mais um marco da união que estamos conseguindo efetivar.

Destaque-se que a **INTEGRAÇÃO NACIONAL DOS TD & PJ** tem sido a tônica desses encontros realizados durante este



primeiro ano de gestão. Para isso, temos detalhado aos Colegas como funcionam os dois polos dessa integração:

1º) **Portal RTDBrasil – Seu Cartório de Títulos e Documentos na Internet**, que já começou a ser o elo de ligação virtual entre o usuário final de nossos serviços e todos os cartórios de TD&PJ do país, com estrita observância da territorialidade. O cadastramento do cartório nesse Portal é muito simples, rápido e sem custo. Essa simples iniciativa já habilita o cartório a integrar-se na prestação de serviços virtuais;

2º) **CIT – Centro de Integração Tecnológica**, um sistema de operação dos serviços e de administração interna do cartório, que busca criar uma linguagem única e, portanto, uniforme para que todos os cartórios de TD&PJ estejam orientados de forma clara e objetiva na Integração Nacional a que nos referimos, sem que isso signifique qualquer problema com o sistema que o cartório já utilize. Queremos integrar, jamais dispersar.

Como ficou dito no início desta gestão, e sempre repetido, estamos de mangas arregaçadas e absolutamente comprometidos com a nossa causa maior da integração. Dê-nos o seu voto de confiança, participando dessa cruzada em prol de nosso futuro, que está acontecendo agora!

Paulo Rêgo
Presidente

Registradores de TD&PJ "invadem" Copacabana



Num sábado ensolarado, em plena Copacabana, Colegas Registradores abriram mão do descanso e do lazer, lotando o auditório do Arena Hotel para tratar da sua atividade profissional.

Além de dois da Capital e grande parte do interior do Rio de Janeiro, estiveram presentes Colegas de São Paulo, Minas Gerais e até mesmo de Rondônia.

O interesse de todos deixou o **IRTDPJ-Brasil** e seu co-irmão carioca orgulhosos e satisfeitos por constatar que TD&PJ dispõe de guerreiros corajosos e prontos para lutar pela especialidade.

A recepção, através de um elogiado *Wellcome Coffee*, cumpriu seu objetivo: deixar todos à vontade para viabilizar a interação dos Registradores presentes, ampliando essa importante rede de amigos com interesses idênticos.

No período da manhã, que teve início pontualmente às 9 horas, o tema foi Títulos e Documentos, com a apresentação de um sistema de armazenamento de documentos já microfilmados.

As abordagens cobriram um vasto leque de assuntos de TD. Depois, foi a vez do Colega Marcelo Fabião, Diretor do **IRTDPJ-RJ**, que fez um detalhado relato sobre o andamento dos processos que tratam da Alienação Fiduciária no Rio e que têm repercussão nacional.

Na sequência, uma platéia atenta ouviu o Colega Marcelo Alvarenga, Diretor de Tecnologia do **IRTDPJBrasil**, fazer a apresentação do CIT - Centro de Integração Tecnológica, responsável pelo importante processo de Integração Nacional dos TD&PJ que, aliás, tema da Web Conferência, realizada no dia 18 último, cuja cobertura está publicada nesta edição.

O **Portal RTDBrasil**, que vem superando todas as expectativas, foi o tema seguinte, abordado pelo técnico e parceiro Naje Cavalcante que, além de responder às dúvidas do plenário, mostrou, mais uma vez, as vantagens das operações já realizadas através do Portal.

Voltando do almoço, durante o qual todos analisaram e discutiram os temas que ouviram pela manhã, o evento passou a responder às dúvidas ainda remanescentes, de modo que todos os presentes não só puderam formar suas opiniões acerca do que foi tratado, como muitos já admitiam a possibilidade de se integrar não só ao **CIT**, como dar seguimento às necessidades do mercado, viabilizando ainda mais o leque de opções oferecidas pelo **Portal RTD Brasil - Seu Cartório de Títulos e Documentos na Internet**.

Pessoas Jurídicas não ficou - como é lógico - esquecida. Pelo contrário, Rodolfo de Moraes, Diretor do **IRTDPJBrasil** e Graciano Pinheiro de Siqueira, Consultor da entidade, esmiuçaram a área, dando destaque aos valiosos detalhes da EIRELI, bem como da legislação e normativas que orientam o registro dessa nova



Presidente Paulo Rêgo ao microfone, acompanhado do Vice Renaldo Bussiêre

modalidade de pessoa jurídica.

Muito mais do que isso, responderam às questões detalhadas apresentadas por um atento auditório.

Terminando um dia altamente proveitoso, os presidentes Paulo Rêgo e Renaldo Bussiêre agradeceram a todos por terem dedicado um sábado para cuidar de um temário deveras importante. Em especial, reconheceram os esforços de todos para apresentarem-se em Copacabana, vindos dos mais variados pontos do território nacional.

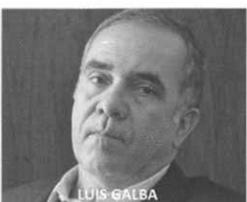
Lamenta-se, apenas, que alguns inscritos não tenham comparecido, deixando vago um lugar que teria sido ocupado por outro Colega. Com isso, perderam um ótimo encontro de trabalho e de confraternização e se privaram de receber um Certificado diferenciado, que também fez muito sucesso!



MARCELO ALVARENGA



NAJE CAVALCANTE



LUÍS GALBA



GRACIANO SIQUEIRA



MARCELO FABIÃO



RODOLFO MORAES



Web Conferência supera expectativas, reunindo mais de 300 participantes!

Com uma audiência espetacular, espalhada pelo país inteiro, o resultado dessa Web Conferência - mais uma iniciativa do **IRTDPJBrasil** - revelou a importância da sua realização. Basta dizer que meia hora antes do início previsto, já contávamos com mais de 50 participantes conectados.

Entre os últimos preparativos, alguns e-mails relatando uma ou outra dificuldade, demonstravam a ansiedade dos Colegas por integrar o grupo plugado e interessado no crescimento e atualização da sua atividade profissional.

Às 11 horas, em ponto, foi iniciada nossa Web Conferência, que durou exatamente 1 hora e 47 minutos.

Formada a mesa e após as boas vindas do presidente Paulo Rêgo, o primeiro tema a ser abordado foi o relativo ao **Portal RTDBrasil**, com as importantes e detalhadas explicações dadas por Naje Cavalcante.

Em seguida, o Colega Marcelo Alvarenga falou sobre o **CIT - Centro de Integração Tecnológica**, fornecendo as especificações técnicas de compatibilidade e de funcionamento de um dos mais novos sistemas para cuidar das rotinas administrativas e operacionais de TD&PJ.

Depois das duas explicações, objetivas e altamente didáticas, o Presidente Paulo Rêgo, secundado ora pelo Colega Marcelo Alvarenga, ora por Naje Cavalcante, respondeu às inúmeras questões, na verdade 42 exatamente, que foram recebidas através do programa da Web Conferência e também pelo e-mail do **Instituto**.



Todas foram respondidas ao vivo, já que os temas trazidos deixaram claro o interesse e alto grau de atenção que o evento despertou junto aos Colegas que o assistiram.

Ao final da tarde do mesmo dia, uma surpresa: todos os inscritos receberam, através do e-mail cadastrado, um belíssimo *Certificado de Participação*, como mostra a figura ao lado. Foi a forma do **Instituto** eternizar esse momento de grande significado para as especialidades que representam.

Importante esclarecer que quaisquer dúvidas ou sugestões sobre o **Portal RTD Brasil**, bem como sobre o **CIT - Centro de Integração Tecnológica** poderão - neste primeiro momento - ser encaminhadas

para o e-mail do **Instituto** - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br. Elas serão atendidas em breve tempo.



UMA NOTÍCIA MUITO BOA PARA TODOS

Em atenção à solicitação de muitos Colegas que perderam o prazo para se credenciar e uns poucos que enfrentaram problemas com a internet, na hora da transmissão, o **Instituto** decidiu abrir uma nova oportunidade de assistir pela primeira vez, ou rever, a íntegra do evento. Para isso, está disponibilizando o vídeo - sem cortes - da Web Conferência. Será necessário, porém, novo cadastro, que aparece no portal www.irtdpjbrasil.com.br, na data de 19/09. A resposta é imediata - por e-mail - fornecendo o link e os novos login e senha para assistir a íntegra do programa. Logicamente, tenha assistido ou não, o Colega poderá ver e rever quantas vezes quiser... sem custo algum!

Que tal?



Um estúdio inteiro foi montado na sede do Instituto para a realização da Web Conferência

Mediação e conciliação em SP: CNJ suspende vigência em cautelar.

Pedido de Providências - Conselheiro 0003397-43.2013.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo
Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento formulado nos autos do presente Pedido de Providências pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em suma, requer o bâtonnier a admissão do Conselho Federal da OAB na qualidade de interessado e a reconsideração do pedido liminar, indeferido inaudita altera parte pelo então Conselheiro Jorge Hélio, a quem sucedi.

Argumenta que o Tribunal de Justiça de São Paulo extrapolou o poder regulamentar ao confiar às serventias extrajudiciais de notas a atribuição de promover mediações e conciliações extrajudiciais. Sustenta ainda que se ignora a necessidade de presença do advogado em determinados atos em que sua participação é veiculada por lei. Obtempera que há possível efeito multiplicador oriundo do ato regulamentar paulista, a disseminar eventual irregularidade em outras Cortes de Justiça.

É o suficiente relato.

2. Defiro, com fundamento no art. 9º, III, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, na qualidade de interessado.

3. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça atribui ao Relator, em seu art. 25, XI, o deferimento de medidas acauteladoras, ante a existência de fundamento receio de prejuízo, o que reputo ser o caso.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 236, versa sobre a prestação de serviços notariais e de registro. Prescreve o texto constitucional que as atividades exercidas pelos notários, por delegação do Poder Público e em caráter privado, serão reguladas por lei.

Antes, prescreve que se insere na competência legislativa privativa da União Federal legislar acerca de registros públicos, nos termos do art. 22, XXV, do Texto Constitucional.

O diploma legal referido pela Carta Política, a estruturar os serviços cartoriais prestados pelo Estado, é a Lei n. 8.935, de

18 de novembro de 1994, de caráter nacional.

Ao versar acerca da atividade notarial, prestada pelo notário ou tabelião, descreve a legislação as atribuições conferidas a tais profissionais nos seguintes termos:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Por meio da combinada leitura do conjunto normativo de regência, em especial o que dispõe o art. 236 da Constituição da República e o disposto no ato cognominado Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/94), extrai-se que, para além da atribuição da União Federal para legislar com exclusividade sobre os registros públicos, insere-se a organização da efetiva prestação dos serviços. A mencionada tarefa reside no âmbito de competência residual, cominada aos Estados-Membros para sua auto-organização, nos termos do que dispõe o art. 25 da CRFB [1].

No mesmo sentido, a Lei nº 8.935, de 1994, prevê de forma expressa a competência do Estado-Membro para legislar acerca de normas e critérios para a remoção entre Serventias (art. 18), outorgando a fiscalização dos atos dos notários e registradores ao juízo competente, “*definido na órbita estadual e do Distrito Federal*” (art. 37). Convalida, inclusive, legislação estadual específica que, vigente antes da

entrada em vigor da Lei dos Cartórios, lega atribuições ao Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 52), ou ainda que tem a fixação de área territorial de atuação de tabeliões de protestos de título definida pelas regras de organização judiciária local (art. 53).

Assim, estabelecido o marco legal de referência, passo à análise do caso concreto, neste juízo de apreciação perfunctória, para fins de acautelamento do provimento requerido.

Verifico que, de fato, o ato da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo parece extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio, imiscuindo-se em matéria de competência exclusiva da União Federal, cominando atribuição às Serventias de Notas que não lhe são próprias.

O Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969, ao estabelecer as atribuições dos ofícios extrajudiciais, assim dispõe:

Artigo 205 - Os Cartórios de Notas exercerão funções notariais.

Artigo 206 - Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais exercerão as funções que lhes são atribuídas pela Lei dos Registros Públicos.

Artigo 207 - Aos Cartórios dos Registros Públicos competirá a prática dos atos regidos pela Lei dos Registros Públicos quanto às pessoas jurídicas, aos imóveis, aos títulos e documentos, bem como o protesto de títulos, na forma que a lei dispuser.

Artigo 208 - Aos Cartórios de Cadastro Judiciário caberá cadastrar, mediante organização de índices convenientes, os dados referentes a distribuição judicial e atos praticados nos Cartórios de Notas, de Registros Públicos e Registro Civil de Pessoas Naturais, das comarcas que compõem a circunscrição ou da comarca da Capital, na forma que a lei estabelecer.

Verifica-se, deste modo, que a autorização dada aos notários e registradores pela Corregedoria Geral da Justiça da Corte de São Paulo para a prática de conciliações e mediações, por meio do Provimento nº 17, de 5 de junho de 2013, é estranha às funções legalmente atribuídas a tais agentes, tanto pela legislação federal de regência quanto pelas normas estaduais aplicáveis à espécie.

Há, pois, hipótese de atribuição de

competência. Como é próprio das atividades exercidas pelo Estado ou em seu nome, tais atos devem ser, sempre, expressos e exaurientes e cominados por meio de lei. A margem de discricionariedade do administrador ao inovar a ordem jurídica, hipótese como a do caso em apreço, esbarra no princípio da legalidade administrativa, estampado no cabeço do art. 37 da Constituição da República.

Trata-se, como consignei em sede doutrinária [2], de proteção da esfera de liberdade própria do indivíduo dos arbítrios do Estado plenipotenciário. É nesse sentido que o constituinte veiculou a exigência de lei em sentido formal para obrigar o particular a fazer ou deixar de fazer algo. Com amparo no art. 5º, II, da Constituição da República, afigura-se como legítima a coerção estatal quando referendada pelos representantes da cidadania, observado o devido processo legislativo. Não há como o povo, detentor último do poder soberano, ser compelido por outra vontade senão a sua própria a fazer ou deixar de fazer algo.

O ato administrativo impugnado, além de legar aos notários e registradores função extravagante, ao arrepio das leis de regulamentação, fê-lo invadindo a esfera de regulamentação reservada à lei, nos termos do que dispõe o art. 236, § 1º, da Constituição da República.

De fato, razão assiste à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo quando reconhece sua competência para “fiscalizar, orientar, disciplinar e aprimorar” os serviços notariais e registrais. Entretanto, falece-lhe atribuição para estabelecimento das atividades próprias das Serventias,

sobre as quais a Corregedoria tem poder de fiscalização, orientação, disciplina e aprimoramento. É matéria, como anteriormente consignado, que demanda a edição de lei.

E nem se diga que poderia se extrair da interpretação teleológica da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, eventual fundamento para a prática do mencionado diploma regulamentar.

O ato do CNJ, em boa hora, enveredou-se por estimular a reorganização do Poder Judiciário para a inversão da lógica processual, essencialmente beligerante, em favor da construção de consensos das partes litigantes. Verifica-se, nesse ínterim, que se trata de política pública direcionada ao Poder Judiciário e que, por isso mesmo, reveste-se de caráter eminentemente jurisdicional. Até por tal razão há direto e efetivo controle dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cuja criação foi determinada por este Conselho.

O provimento paulista, por sua vez, dirige-se às serventias extrajudiciais, criando mecanismo paralelo – e privado – de resolução de conflitos. Sua regulamentação escapa à incidência da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

Descabe, neste momento, analisar sob o ângulo semiótico a natureza e as consequências do ato normativo aqui impugnado, entretantes que necessária, a meu sentir, para a correta avaliação do tema.

A medida acautelatória pleiteada pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se justifica, por plausível. O perigo na demora, por sua vez, exsurge da iminente vigência plena do dispositivo conspurcado, na linha do Comunicado n. 652, de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

É forçoso o reconhecimento do vício formal cujos efeitos, protraídos no tempo, poderão causar dano de difícil reparação.

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida pelo Conselheiro Jorge Hélio e, em atenção ao pleito formulado, defiro o pedido cautelar para determinar a suspensão da entrada em vigor do Provimento nº 17, de 5 de junho de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até deliberação final pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Notifiquem-se. Cumpridas as diligências, remetam-se novamente os autos ao Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, nos termos do despacho registrado no evento n. 14 dos autos eletrônicos, para manifestação.

Gisela Gondin Ramos
Conselheira

Notas

[1] Nesse sentido: STF, ADI-MC 865/MA, j. 7.10.1993; a contrario sensu: STF, ADI n.3151, Min. AYRES BRITTO, j. 8 jun. 2005.

[2] RAMOS, Gisela Gondin. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 476-8.

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Gisela Gondin Ramos em 26 de Agosto de 2013 às 13:36:00

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 3ffc4784803b6fdce800e-1f47a39fb7c

Código Comercial em consulta pública. Analisar e dar sua opinião... até 18/10.

O presidente do Senado, Renan Calheiros, anunciou no dia 19 de setembro último, que está disponível no portal e-Cidadania (www12.senado.gov.br/ecidadania/visualizacaoconsultapublica?id=81), o anteprojeto do novo Código Comercial, elaborado por uma Comissão de Juristas.

Essa Comissão é presidida pelo Ministro do STJ - Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, e tem como Relator, o festejado professor da PUC-SP, Fábio Ulhoa Coelho. No total, são 19 integrantes titulares.

Até 18 de outubro, qualquer cidadão poderá participar de consulta pública sobre a minuta. As manifestações feitas na consulta ficarão visíveis para quem acessar o portal.

Após 18 de outubro, as sugestões serão analisadas pela Comissão de Juristas, que terá prazo até 3 de novembro para as conclusões.

Esta é uma grande oportunidade para que todos os Registradores de PJ também se manifestem, oferecendo suas opiniões para contribuir no aprimoramento do resultado final, a fim de que tenhamos um Código moderno, que considere também as peculiaridades do RCPJ.

Esta notícia está publicada no nosso Portal - www.irtdpjbrasil.com.br/ConsultaPublicaSenado.htm - onde está disponível, além do link direto para o texto integral do anteprojeto, também as instruções do próprio Senado, para que você ofereça sua colaboração.

Acesse, conheça o teor do anteprojeto e manifeste-se. A hora é já!

Esta lei trata da responsabilização de PJs por atos contra a Administração Pública

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II - DOS ATOS LESIVOS À ADMINIS-

TRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento do processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser

prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do

processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos

beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da san-

ção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

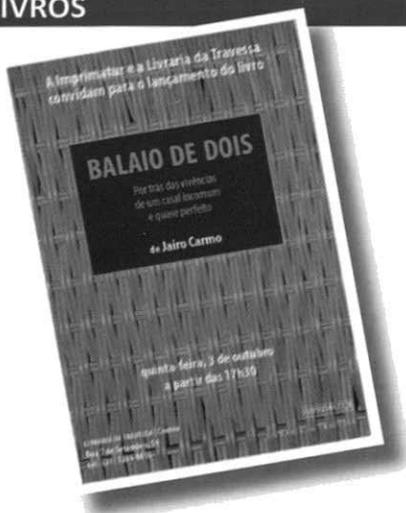
José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

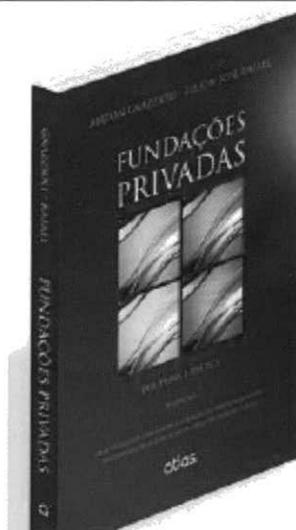
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

LIVROS



Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, Oficial do 4º RTD-RJ, convida para o lançamento do seu livro "BALAIO DE DOIS" dia 3 de outubro - 17:30h, na Livraria da Travessa, à R. Sete de Setembro, nº 54 - Rio de Janeiro - RJ. Publicação da editora Imprematur



Airton Grazioli e Edson José Rafael, acabam de lançar a 3ª edição da obra **FUNDAÇÕES PRIVADAS - Doutrina e Prática**, pela Editora Atlas. **FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, obra de autoria de **José Eduardo Sabo Paes**, foi lançada em sua 8ª edição, pela Editora Forense.

